



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 018/2018
Decisão : 099/2018-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.5
Referência : Outras Certidões - Protocolo nº 200.090.490/2018
Interessado : João Neto Pereira Chaves

EMENTA: Análise e apreciação do processo de Outras Certidões, solicitado pelo profissional João Neto Pereira Chaves.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 18, realizada no dia 31 de outubro de 2018, apreciando o protocolo nº 200.090.490/2018 – João Neto Pereira Chaves, que trata de Outras Certidões, bem como, indicar para relator o Conselheiro **Engenheiro de Pesca André da Silva Melo**, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “O presente parecer versa sobre a solicitação de uma expedição de certidão de georreferenciamento para credenciamento junto ao INCRA, em atendimento a Lei 10.267/2001, pelo profissional Sr. João Neto Pereira Chaves, Técnico em Agropecuária. Após análise criteriosa dos documentos contidos no processo e, observando o que explicita a Lei Federal 5.194/1966, as Resoluções 218/1973 e 278/1983, ambas do Confea, e as Decisões Plenárias 2087/2004 e 0745/2007 e 1347/2008, todas do Confea. E, Considerando que o histórico escolar (fl. 04), indica que o profissional cursou a seguinte disciplina no curso técnico em agropecuária: Desenho e Topografia (120 horas) e que a carga horária e o conteúdo formativo não atendem ao disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea:“(…) **DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...)**” Considerando que o profissional não vivenciou os **conteúdos formativos** exigidos na Decisão Plenária PL nº 2087/2004, que o habilitem a realizar atividades de Geoprocessamento e Georreferenciamento:“**I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (Inciso IV, Decisão Plenária PL 2087/2004) ”.**




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Considerando que o profissional também não possui registros de ARTs de levantamentos topográficos, com as devidas comprovações de Atestado de Capacidade Técnica expedida por contratante, comprovando que o serviço foi executado, atendendo o disposto no inciso IV da Decisão Plenária 2087/2004, que diz: “*Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; (Inciso IV, Decisão Plenária PL 2087/2004)*”.
Recomendo, diante das considerações anteriormente citadas, o **indeferimento**, do pleito do Sr. João Neto Pereira Chaves, Técnico em Agropecuária, reconhecendo que o mesmo não atendeu as exigências das Decisões Plenária PL 1347/08 e PL 2087/2004, ambas do Confea. Ratifico que as decisões tomadas pelo Sistema com relação ao “reconhecimento de atribuições” têm de garantir segurança para os Profissionais, para as Empresas, para o próprio Sistema e segurança para toda a Sociedade. Isto acontece quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis”. **Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros: André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2018.


Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG